



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0415947/2025/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

Parecer Jurídico nº 0415947/2025/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

Processo nº: 100.012.000066/2025-71

Área Demandante: Secretária Geral

Assunto: Contratação Direta - Inexigibilidade Licitatória (art. 74, III, “F”, Lei nº 14.133/21) – Treinamento e Aperfeiçoamento de pessoal

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO (ART. 74, III, “F”,
LEI Nº 14.133/21).
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
Nº 593/24. TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL. SERVIÇO
TÉCNICO ESPECIALIZADO
DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE
INTELECTUAL. CURSO DE
ORATÓRIA E
COMUNICAÇÃO
ESTRATÉGICA. AUSÊNCIA
DE CERTIDÃO NEGATIVA
DE INIDONEIDADE E
ATUALIZAÇÃO DE
CERTIDÕES DE
HABILITAÇÃO. PRÉ-
EMPENHO. PUBLICAÇÃO DO
AVISO DA CONTRATAÇÃO
DIRETA PENDENTE (ART. 72,
PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº
14.133/21). OPINATIVO
JURÍDICO PELA
POSSIBILIDADE,
CONDICIONADO AO
SANEAMENTO DAS
IRREGULARIDADES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo por meio do Despacho nº 0413462, originado na Secretaria Geral desta Casa de Leis, que requer a análise e emissão de parecer jurídico quanto à solicitação de contratação direta.

2. A empresa proponente para a prestação do serviço é a NICANDRO CAMPOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO, nome fantasia TALKS - Treinamento e Desenvolvimento, CNPJ 49.853.707/0001-30, tendo como palestrante o Sr. Nicandro Campos.

3. A presente análise jurídica visa verificar a viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de um curso de capacitação em oratória e comunicação estratégica. O curso, destinado a 11 (onze) servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), com valor unitário de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais), totalizando R\$ 7.227,00 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais), estava inicialmente previsto para os dias 29 e 30 de março de 2025, de forma presencial, no Golden Plaza Hotel, em Porto Velho/RO, com carga horária de 16 horas, distribuídas em dois dias. Contudo, em atendimento às diligências solicitadas por meio do Despacho nº 0405421 desta Advocacia Geral, e diante da impossibilidade de a demandante atender ao prazo, o curso foi remarcado para os dias 03 e 04 de maio de 2025, conforme disponibilidade do palestrante Nicandro, manifestada no e-mail nº 0410668.

4. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a empresa proponente, em comunicação constante nos autos (e-mails nº 0410668 e subsequentes), disponibilizou duas opções de datas para a realização do curso: 26 e 27 de abril de 2025, e 03 e 04 de maio de 2025. Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Despacho do Secretário Geral nº 0410790, ratificou a escolha da data de 03 e 04 de maio de 2025, esta será a data considerada para fins desta análise jurídica, tendo em vista a manifestação expressa da administração nesse sentido.

5. O Despacho nº 0405421 da Advocacia Geral apontou a necessidade de saneamento de algumas irregularidades, solicitando as seguintes medidas:

11. Ante o exposto, manifestamos pela necessidade de saneamento das irregularidades apontadas, mediante a adoção das seguintes medidas:

- a) Apresentação de justificativa de preços que atenda aos requisitos legais e regulamentares, demonstrando a compatibilidade com o valor de mercado;
- b) Adequação da Estimativa da despesa, com observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com juntada de novas notas fiscais referente aos cursos oferecidos pela empresa contratada, que observem os requisitos de contemporaneidade e comparabilidade;
- c) Comprovação comprovando sua notória especialização da pretensa contratada.
- e) Regularização das certidões de habilitação, com a juntada da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU).
- f) Adequação do Termo de Referência aos ditames do art. 5º do Anexo III da Resolução nº 593/2024;
- i) Atualização do Atestado de Capacidade Técnica.

6. Diante disso, relatamos a seguir as providências administrativas adotadas para o cumprimento das medidas corretivas.

7. Em atendimento ao item 11, alíneas "c) Comprovação da notória especialização da pretensa contratada, e i) Atualização do Atestado de Capacidade Técnica" do despacho supracitado, a Secretaria Administrativa juntou aos autos o Anexo nº 0407881 (fls. 1 a 11), que contém:

- a) Atestado de capacidade técnica da Fecomércio-RO, datado de 25/03/2025, assinado por Raniery Araújo Coelho, presidente do Sistema Fecomercio/SESC/SENAC/INSTITUTO FECOMERCIO e Vice-Presidente da CNC (fl. 1);
- b) Atestado de capacidade técnica da empresa MK Cursos e Gestão Pública Ltda Educação, assinado por Kleyton Rubnei Magalhães Duarte, responsável pela empresa, datado de 25 de março de 2025 (fls. 5-7);
- c) Currículo do palestrante (fls. 10-11);
- d) Certificados do palestrante Nicandro Campos (fls. 2-3, 8-9);
- e) Concessão de Medalha de Honra ao Mérito Legislativo ao Sr. Nicandro, datada de 08/11/2024, assinada pelo Presidente da época, Marcelo Cruz.

8. Em atendimento ao item 11, alínea "a) Apresentação de justificativa de preços que atenda aos requisitos legais e regulamentares, demonstrando a compatibilidade com o valor de mercado", foi apresentado o SAMS espelho de cotação 18/2025 (nº 0410426) e a cotação com pesquisa realizada entre 26/03/2025 e 28/03/2025 através do Portal Nacional de Contratações Públicas e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (nº 0410428, fls. 1-6), com cotação de 6 órgãos públicos com preços que variam de R\$ 898,68 a R\$ 1.165,00, conforme demonstrado no quadro estimativo nº 18/2025 (nº 0410430), que apresentou o valor estimado de R\$ 11.172,26. Todos esses documentos foram assinados e elaborados por Katiane Helena dos Santos (Assessora de Direção), revisados por Fernanda Cristina Batista (Assessora de Direção) e autorizados por Arthur Sales de Souza (Diretor de Departamento de Compras - Substituto) em 28/03/2025, conforme certidão nº 0410433.

9. Ademais, para atender ao item 11, alínea "b) Adequação da Estimativa da despesa, com observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com juntada de novas notas fiscais referentes aos cursos oferecidos pela empresa contratada, que observem os requisitos de contemporaneidade e comparabilidade". Desse modo, A área demandante optou por realizar pesquisa de preços na forma do art. 23 § 1º da Lei nº 14.133/2021, com utilização

de preços públicos como referência, o que se mostra compatível com § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visto que a pesquisa de preço por meio de notas fiscais é apenas subsidiária.

10. Quanto à adequação do Termo de Referência, solicitada no item 11, alínea "f) Adequação do Termo de Referência aos ditames do art. 5º do Anexo III da Resolução nº 593/2024", foi juntado o novo TR (nº 0413409).

11. Em relação à alínea "e) Regularização das certidões de habilitação, com a juntada da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU)", não foi juntada nenhuma atualização aos autos até o presente momento, mesmo tendo sido solicitado no Despacho id nº 0405421, vejamos:

Após consultar a Certidão Negativa Correccional (Controladoria Geral da União), Certidão Negativa – CAGEFIMP (Controladoria Geral do Estado de Rondônia) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Conselho Nacional de Justiça), juntadas aos autos do processo conforme SEI nº 0403230, verificamos que a empresa **NICANDRO CAMPOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**, não se encontra impedida de participar de licitações públicas, porém a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União) não foi possível processar validação.

10. Em relação ao parágrafo que menciona as certidões negativas, é fundamental que seja esclarecido o motivo pelo qual não foi possível processar a validação da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União). A juntada dessa certidão é essencial para garantir a regularidade da contratação.

Após consultar a Certidão Negativa Correccional (Controladoria Geral da União), Certidão Negativa – CAGEFIMP (Controladoria Geral do Estado de Rondônia) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Conselho Nacional de Justiça), juntadas aos autos do processo conforme SEI nº 0403230, verificamos que a empresa **NICANDRO CAMPOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**, não se encontra impedida de participar de licitações públicas, porém a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União) não foi possível processar validação.

12. Além disso, foi apresentada a razão de escolha do fornecedor no Item 6 do Termo de Referência id nº 0413409:

6.1 A presente justificativa tem por finalidade embasar a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

6.2 O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial na contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea "f" do inciso III desse artigo contempla expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que preenchidos os requisitos de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização.

6.3 A inexigibilidade de licitação justifica-se quando não houver concorrência viável, seja por razões de exclusividade ou especialização do prestador. No caso de treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, a inviabilidade de competição decorre dos seguintes fatores:

a) Conteúdo e metodologia exclusivos – O treinamento possui abordagem, técnicas e conteúdo desenvolvidos com base na experiência específica e no conhecimento aprofundado do prestador, não sendo passível de substituição sem prejuízo da qualidade e dos objetivos institucionais.

b) Notória especialização – O prestador dos serviços detém reconhecida experiência, reputação e conhecimento comprovado na área de atuação, demonstrados por meio de publicações, premiações, participação em eventos e formação acadêmica especializada.

c) Resultados comprovados – O treinamento proposto já foi aplicado em outras instituições, apresentando resultados positivos, o que evidencia a efetividade da metodologia e a expertise do prestador.

6.4 A contratação do serviço especializado de treinamento proporcionará os seguintes benefícios:

a) Capacitação qualificada dos servidores, alinhada às necessidades estratégicas da Administração Pública;

- b) Atualização técnica baseada em melhores práticas do setor;
- c) Aumento da eficiência na execução das atividades institucionais;
- d) Redução de custos operacionais a longo prazo, em razão do aprimoramento profissional.

6.5 Ademais, a qualificação do palestrante, a estrutura e metodologia do evento conforme (0389854) demonstram a total adequação da contratação à legislação vigente.

6.6 Diante do exposto, a contratação do "MasterTalker - Treinamento Presencial de Oratória" com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, mostra-se medida adequada e vantajosa para a Administração Pública, garantindo capacitação de qualidade e alinhamento com os princípios da eficiência e economicidade é plenamente justificável, estando em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência aplicável.

13. Salientamos que a Secretaria Administrativa informou, por meio do Despacho nº 0413462, que foram realizados ajustes no Termo de Referência, conforme os apontamentos constantes no Despacho nº 0405421 da Advocacia Geral. Segundo a Secretaria, foi realizada uma pesquisa de preços por meio do Sistema Banco de Preços, conforme detalhado na Justificativa Técnica nº 0410491, resultando na elaboração da Cotação 18/2025 (nº 0410428), do Quadro Estimativo 18/2025 (nº 0410430) e do Termo de Referência Ajustado (nº 0413409). Ademais, a data de realização do curso foi remarçada para 03 e 04 de maio de 2025, conforme Despacho nº 0410790.

14. Quanto aos demais requisitos da Lei nº 14.133/2021, a área demandante apresentou no Termo de Referência, precisamente no item 2, a fundamentação e descrição da necessidade da contratação, ou seja, a justificativa que motivou a escolha da empresa NICANDRO CAMPOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO:

2.1 A capacitação em oratória para servidores públicos está diretamente vinculada à necessidade de aprimorar a comunicação nas esferas de atuação governamental, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

2.2 A oratória eficaz torna-se essencial para os agentes públicos, pois os capacita a articular de forma clara e persuasiva ideias e decisões, fundamentais para a execução de políticas públicas e para a interação com os cidadãos. Esse treinamento permite que os servidores desenvolvam habilidades essenciais de comunicação verbal e não verbal, necessárias para uma atuação assertiva em audiências públicas, reuniões e outras interações institucionais.

2.3 Além disso, a capacitação em oratória propicia benefícios diretos à sociedade, pois servidores bem treinados se tornam mais habilidosos na transmissão de informações relevantes, garantindo que a comunicação seja clara, transparente e acessível ao público. A melhoria na comunicação pública aumenta a confiança da população nas ações governamentais e facilita a participação cidadã nos processos decisórios. Dessa forma, a capacitação contribui para a melhoria da qualidade dos serviços públicos e fortalece a relação entre a administração pública e os cidadãos, promovendo a efetividade das políticas públicas e o engajamento social.

2.4 A comunicação eficaz é um pilar essencial para o bom funcionamento da atividade legislativa. Servidores e assessores parlamentares lidam diariamente com discursos, audiências, atendimento ao público e negociações que exigem clareza, assertividade e poder de persuasão.

2.5 Neste contexto, justifica-se a contratação de um curso de oratória para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O desenvolvimento das habilidades de comunicação oral é crucial para que os servidores possam desempenhar suas atividades com maior clareza, precisão e assertividade, aspectos essenciais para o sucesso das interações dentro da instituição e com o público.

2.6 Por fim, justifica-se a necessidade da contratação do curso, pois a capacitação permitirá que os servidores públicos adquiram conhecimentos e habilidades essenciais, aprimorando suas competências técnicas e habilidades interpessoais, o que contribui sobremaneira para o desempenho eficiente de suas atividades funcionais e para o alcance da eficiência na gestão pública.

Apesar da informação constante no Despacho nº 0388250, identificou-se incongruência na justificativa de preços, tendo esta Advocacia, por meio do Despacho nº 0404185, solicitado adequações do procedimento para fins de apresentar estimativa de despesa, apontar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

15. Ausência de minuta de instrumento contratual, tendo em vista que a opção da área demandante, confirmada pela Secretaria Geral, foi a sua substituição, nos termos do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando

expressamente o item 4 contido no Termo de Referência SCL/2025 (nº 0405010):

4.5 O Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, nos termos do parágrafo único do artigo 9º, Anexo III da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, e do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor da contratação, de R\$ R\$7.227,00, está abaixo do limite para dispensa de licitação em razão do valor, previsto no artigo 75, inciso II, atualmente fixado em R\$ 62.725,59, conforme atualização estabelecida pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

4.6 A escolha pela Nota de Empenho, em vez do Termo de Contrato, reflete a racionalização dos procedimentos administrativos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, e visa atender ao princípio da eficiência, simplificando as formalidades para contratações de pequeno valor, desde que respeitados os critérios estabelecidos pela legislação. Assim, em conformidade com os dispositivos legais citados, a formalização da contratação por meio de Nota de Empenho é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

16. Além dos documentos citados, também foram juntados os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda nº 0395275;
- b) Anexo Documentos da Empresa nº 0400897;
- c) Certidão Negativa (unificadas) nº 0403230;
- d) Pré-empenho nº 0404360.

17. Por fim, ressalta-se a ausência, ao menos até o momento, do cumprimento do requisito do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”) e art. 59, § 2º, I, da Resolução Legislativa nº 593, de 30 de outubro de 2024.

18. Nada mais havendo, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

19. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas por esta Advocacia. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações deste Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 13, VII, da Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

20. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

21. Outrossim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídica consultiva, sendo esse ponto de extrema importância para pareceres condicionado, ou seja, aqueles que apresentam ressalvas formuladas pelo membro da advocacia pública direcionadas às comissões e/ou autoridades competentes para a decisão final. Além disso, cumpre destacar que na eventualidade de o

administrador público não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta, desincumbindo-se o parecerista. Acerca do tema, cabe citar orientação constante no Manual de Boa Prática Consultiva – BPC n° 5, da Advocacia Geral da União, que assim resume:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

22. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

23. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

24. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

25. Em casos excepcionais, a licitação pode ser afastada, todavia somente seguindo a disciplina prevista em lei. Na licitação inexigível, não há possibilidade de realização do procedimento licitatório, haja vista a impossibilidade de competição, seja por ausência de pluralidade de interessados, seja pela ausência de caráter excludente da contratação (ex. credenciamento), em que a contratação de interessados não impede a contratação dos demais que também preencham os requisitos, ou por ausência de critérios objetivos para a seleção.

26. Acerca da inexigibilidade licitatória, Felipe Fernandes e Rodolfo Pena (Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública. 3ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 136) lecionam:

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se de existem critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

Não obstante todas as considerações acima, o Tribunal de Contas da União já decidiu que há uma fungibilidade entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação, de maneira que se o administrador trocar as hipóteses, - por exemplo, contratando por inexigibilidade, com fundamento em fornecedor exclusivo, quando a fundamentação correta seria a dispensa de licitação por situação emergencial – basta a requalificação jurídica da contratação, uma vez que, nos dois casos, o resultado é a contratação direta.

É evidente que a contratação direta não é sinônimo de contratação informal, muito menos de contratação inadequada ou prejudicial, de maneira que se estabelece uma vedação à “contratação desastrosa”. Pode ocorrer de a contratação direta, em virtude de suas circunstâncias, não permitir ao agente público produzir a melhor contratação possível – o que também pode acontecer na licitação. Mas isto não autoriza a celebração de contratos com “indícios de insucesso”.

Por outro lado, embora se trate de contratação direta, não há o afastamento dos princípios aplicáveis à Administração Pública, incidem aos casos sobretudo os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência. Mesmo na contratação direta, se for possível, deverá ser promovida uma disputa para verificação da contratação que promova o resultado mais vantajoso e atenda à isonomia.

27. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

28. Em sede de regulamentação interna, a Resolução Legislativa nº 593, de 30 de outubro de 2024, prevê:

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 54. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as contidas nesta Resolução.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de Demandante com auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução.

29. A regulamentação interna da Casa foi meramente remissiva. Os requisitos exigidos, portanto, devem ser extraídos diretamente da lei geral nacional.

30. Para melhor visualização, apresentamos um quadro resumo do cumprimento dos requisitos legais no presente processo:

Requisitos	Cumprimento (sim ou não)	Documento de Referência
Documento de Oficialização da Demanda e Termo de Referência.	Sim.	Documentos 0395275 e 0413409
Estimativa de Despesa;	Sim.	Documentos 0410430, 0410428 e 0410426
Parecer Jurídico	Sim.	O presente parecer opina de modo favorável à contratação, com ressalvas.
Demonstração de compatibilidade de despesa com o orçamento da Casa	Sim.	Documento 0404389
Comprovação dos requisitos do contratado.	Sim.	Conforme certidões e contrato social 0400897. Deve-se atualizar as certidões pendentes e deve-se incluir a certidão do TCU, que não foi juntada.
Razão de escolha do contratado	Sim.	Item 6 do Termo de Referência 0413409
Justificativa do preço	Sim.	Conforme documentos 0413462 e 0410430
Autorização da autoridade competente	Sim.	Conforme documentos 0404274
Publicidade (divulgação e manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial, art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21)	Não.	Ainda pendente.

30. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à hipótese de incidência de inexigibilidade calcada no art. 74, III,

“F”, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

25. Trata-se, pois, de serviço técnico profissional especializado, isto é, aqueles prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação, estágios de aperfeiçoamento ou desempenho profissional na prática reconhecida.

26. Outro requisito do próprio “caput” é a notória especialização, isto é, o profissional da contratada seja um notório especialista, que se dedicam a uma certa atividade, sendo absolutamente dispensável a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. Sobre esse requisito, há manifestação no termo de referência, conforme trecho abaixo:

b) Notória especialização – O prestador dos serviços detém reconhecida experiência, reputação e conhecimento comprovado na área de atuação, demonstrados por meio de publicações, premiações, participação em eventos e formação acadêmica especializada. (Trecho do Termo de Referência 0413409)

27. Outrossim, os autos foram instruídos com atestados de capacidade técnica, conforme documento de id. 0407881.

28. Reiterando o que foi apontado no Despacho nº 0405421, constata-se que não foram apresentadas as atualizações das certidões de habilitação vencidas, nem a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU). A regularidade da contratação depende da apresentação desses documentos, sendo imprescindível que a administração justifique sua ausência ou os apresente o mais breve possível, sob pena de comprometer a validade do processo.

29. Considerando que o foi emitida apenas pré-empenho (id nº 0404360), deverá ser emitida a devida nota de empenho, a qual deverá observar o disposto no §1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

29. Importante, ainda, atentar ao o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina favoravelmente à contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “F”, observadas as seguintes condicionantes:

a) emissão de nota de empenho, a qual deverá observar o disposto no §1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

b) Atualização das certidões de habilitação vencidas e pendentes, conforme exposto nos itens 11 e 30;

c) Cumprimento do dever de publicidade, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

31. Este é o parecer.

Porto Velho, 09 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA

Advogado - ALE/RO

(assinado eletronicamente)

ÁQUILA D. SALOMÃO BARROS

Assessora Especial ALE/RO

Visto:

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSE DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 09/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aquila Deliane Salomão Barros, Assessor Especial**, em 09/04/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 09/04/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador 0415947 e o código CRC 90F98BA3.

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br